



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 33^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**13/06/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



Comissão de Educação e Cultura

**33^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/06/2023.**

33^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	12
2	PL 2666/2021 - Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	23
3	PL 3215/2021 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	40
4	PL 1706/2019 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	51
5	PL 5649/2019 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	61
6	PL 4308/2019 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	70

7	PLP 199/2021 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	80
8	PL 635/2020 - Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	89
9	PL 2209/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	98
10	PL 2375/2022 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	107
11	PL 477/2023 - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	120
12	PRS 31/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	130
13	PL 2899/2022 - Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	140

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(UNIÃO)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931	3 Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(PSDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	7 VAGO	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)

Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(1)(11)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogério Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

(1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogério Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).

(2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).

(3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).

(4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.

(5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).

(6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).

(7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).

(8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).

(9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).

(10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).

(11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogério Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).

(12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).

(13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.

(14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 13 de junho de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
33^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Adicionada a emenda ao Item 5 (13/06/2023 09:13)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 211, DE 2017

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

Autoria do Projeto: Senador Romário

Relatoria do Projeto: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Discussão em turno suplementar do substitutivo ao PLS 211/2017, aprovado na Comissão em 06/06/2023.

Observações:

1. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

2. Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2666, DE 2021

- Terminativo -

Altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.

Autoria: Senadora Simone Tebet

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CSP, com uma emenda de redação que apresenta

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CSP.

2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CSP\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3215, DE 2021

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 1706, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 22/06/2022.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 5649, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 12/06/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 4308, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para dispor sobre financiamento para cursos de mestrado e de doutorado.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 199, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para proibir a limitação de despesas orçamentárias com bolsas e auxílios em instituições de ensino superior.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI N° 635, DE 2020****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como organização social.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 30/05/2023 e 06/06/2023.
2. Em 29/05/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Emenda 1 \(CE\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI N° 2209, DE 2022****- Não Terminativo -**

Acrescenta a Estratégia 8.7 à Meta 8 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, referente ao Plano Nacional de Educação, para promover os direitos educacionais dos brasileiros residentes no exterior.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI N° 2375, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.

Autoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI N° 477, DE 2023****- Terminativo -**

Inscreve o nome de Oscar Ribeiro de Almeida Niemeyer Soares Filho no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 06/06/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 31, DE 2023**

- Não Terminativo -

Cria a Frente Parlamentar em Favor da Educação Profissional e Tecnológica.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão Diretora do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI N° 2899, DE 2022****- Terminativo -**

Confere ao município de Maria da Fé, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Azeite Extra Virgem.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2017, de autoria do Senador Romário, que adiciona parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

A iniciativa visa a prever que as instituições de ensino públicas e privadas ofereçam cursos gratuitos de capacitação profissional com carga horária não inferior a 500 horas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

residentes na área abrangida pelo sistema de ensino estadual ou municipal, de acordo com dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A lei em que eventualmente se transformar o PLS deverá entrar em vigor após um ano da data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo equacionar as dificuldades, relatadas pelos empregadores, para encontrar pessoas com deficiência que apresentem as qualificações exigidas pelos cargos e funções disponíveis, bem como os óbices, encontrados por essas pessoas, para acessar vagas em cursos compatíveis com as exigências do mercado.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

Após realização de audiência pública, nos termos do Requerimento (RDH) nº 117, de 2017, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e foi encaminhada a esta Comissão, para decisão em sede terminativa.

A proposição foi desarquivada, em atendimento ao Requerimento (RQS) nº 41, de 2023, nos termos do art. 332, § 11º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

O PLS nº 211, de 2017, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Risf.

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

O projeto de lei trata de tema relevante, pois aborda e contribui para equacionar a grande necessidade existente hoje de se incrementarem as



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

políticas públicas relacionadas à inclusão de pessoas com deficiência no mundo do trabalho. Afinal, segundo dados divulgados pelo IBGE, no âmbito da pesquisa denominada “Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais”, a taxa de participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é de apenas 28,3%, um percentual bem menor que o de pessoas sem deficiência (66,3%). Além disso, quando empregadas, essas pessoas têm rendimento médio mensal de R\$ 1.639,00, enquanto o de trabalhadores sem deficiência é de R\$ 2.619,00.

Há, portanto, muito a se fazer, a fim de que essa discrepância em termos de acesso e de remuneração de pessoas com ou sem deficiência seja superada e a perspectiva da inclusão se expresse no cotidiano dos brasileiros, em todas as dimensões de convívio, participação social e inserção no mundo do trabalho.

Nesse contexto, a proposição do Senador Romário vem em boa hora, ao sinalizar a importância da educação profissional de qualidade para que tal inclusão efetivamente ocorra. Entendemos que é mesmo preciso atuar para que os cursos e as vagas ofertadas aos estudantes com deficiência não sejam aligeirados e inconsistentes, muitas vezes visando apenas a preenchimento de planilhas e a atingimento de metas pouco articuladas às necessidades efetivas dessas pessoas e do setor produtivo.

Julgamos, entretanto, em linha com o que defendeu o senador Flávio Arns, em relatório apresentado anteriormente nesta CE, que condicionar a 500 horas o limite mínimo de duração dos cursos de formação em comento pode trazer mais riscos que benefícios às pessoas com deficiência. Afinal, tal medida poderá ocasionar “engessamento” na oferta, que hoje é mais flexível e inclui cursos de qualificação continuada, sob cujo leque se abriga a formação inicial e continuada de trabalhadores, com carga horária mínima de 160 horas, e cursos técnicos de nível médio, com carga horária entre 1.000 e 1.200 horas.

Assim, nossa proposta é a de que, em cada instituição de ensino, os cursos que ofertem vagas gratuitas para pessoas com deficiência tenham carga horária de no mínimo 160 horas – e não mais de 500 horas. Além disso, também acrescentamos ao texto que é necessário assegurar o desenvolvimento de competências para a inserção e permanência de pessoas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

com deficiência no mundo de trabalho, de modo a tornar os ambientes de formação e qualificação profissional efetivamente inclusivos, garantindo recursos estruturados e transposições didáticas.

Ajustamos ainda no texto a terminologia, definindo que a obrigação prevista na nova norma estará na alcada das instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional, e propusemos que seja retirada a menção ao IBGE, a fim de garantir que haja tempestividade na identificação da demanda da população com deficiência por cursos de qualificação profissional, bem como aderência à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI).

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2017, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 211, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade da oferta de vagas gratuitas para pessoas com deficiência nas instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional, em cursos de carga horária nunca inferior a cento e sessenta horas e com infraestrutura e formato adequados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 1º As instituições de ensino públicas e privadas que oferecem educação profissional ficam obrigadas, nos termos do regulamento, a oferecer vagas gratuitas para as pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados.

§ 2º Os cursos de que trata o art. § 1º incluirão práticas de formação em ambiente de trabalho, de modo a atender as especificidades dos educandos, com garantia, sempre que necessário, do desenvolvimento de competências básicas prévias, requeridas para o aproveitamento do curso, a formação profissional de qualidade e a inserção no mundo de trabalho.

§ 3º A carga horária a que se refere o § 1º não poderá ser inferior a 160 (cento e sessenta) horas.

§ 4º As vagas de que trata o § 1º serão definidas e ofertadas com base na proporção do número atualizado de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa, residentes na área abrangida pelos respectivos sistemas de ensino, considerando as demandas locais e de acordo com o regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após um ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2023

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 211, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da oferta de vagas para a capacitação profissional de pessoas com deficiência em cursos de carga horária adequada e em número proporcional à população de pessoas com deficiência residente na região.

Art. 2º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 59**

.....

Parágrafo único. As instituições de ensino públicas e privadas deverão oferecer educação especial para o trabalho sob a forma de cursos gratuitos de capacitação profissional com carga horária não inferior a quinhentas horas de aula e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residentes na área abrangida pelo sistema de ensino estadual ou municipal, cujas ofertas deverão considerar, para a obtenção do número

de vagas a ser determinado, nos termos deste parágrafo e conforme regulamento, dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso país tem encontrado dificuldades para fazer cumprir as cotas para emprego de pessoas com deficiência determinadas pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Inúmeras são as razões que têm sido oferecidas, por todas as partes envolvidas no tema, para a explicação do problema.

Destacam-se, entre elas, da parte dos empregadores, o argumento de que encontram dificuldade para buscar pessoas com deficiência (PcDs) com a qualificação e qualidade necessária para o ingresso no mundo do trabalho, pois muitas das PcDs não possuem a formação que lhes ofereça a competência profissional, permitindo sua autonomia tão necessária na prática laboral.

Aliam-se aos empregadores, algumas instituições de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, que possuem o argumento forte de que não há a oferta de vagas gratuitas para capacitação em quantidade suficiente para o atendimento da demanda da população potencialmente interessada no serviço ou, ainda, que as instituições formadoras, nem sempre estão alinhadas a realidade e oferecem cursos de curta duração incompatíveis com a exigência do mercado e sem a preocupação de um planejamento rigoroso para obtenção dos pré-requisitos necessários e que a vida, muitas vezes, não oportunizou às PcDs por meio da escolaridade formal.

Assim, ambos os argumentos acima citados, estão aliados, pois a falta de vagas nas instituições formadoras, a falta de cursos com carga horária ampla e condizente com uma formação de qualidade, bem como a falta de acessibilidade tanto nos laboratórios de aprendizagem como na própria instituição como um todo, seria a verdadeira razão de as empresas não encontrarem, como alegam, oferta suficiente de mão de obra de pessoas com deficiência qualificadas para as tarefas que necessitam ser desempenhadas.

Pouco sentido faz que instituições que têm a capacidade de educar para o trabalho as pessoas com deficiência, tais como as do “Sistema S” (composto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, pelo



SF/17351.98523-65

Serviço Social do Comércio – Sesc, pelo Serviço Social da Indústria – Sesi e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio - Senac) e outras, sejam públicas ou privadas, não ofertem cursos gratuitos que realmente habilitem as pessoas com deficiência para o trabalho e para a competição no mercado, seja isso no sentido da qualidade dos cursos oferecidos, seja no da quantidade de vagas disponibilizadas para matrículas.

Pouco adianta ainda, as instituições formadoras estarem preocupadas na “quantidade” que formam, pois, cursos de curta duração, são insuficientes para o treinamento adequado, e pior com número de vagas inferior ao que seria devido, isto é, proporcional ao número de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa na região. Assim, nem as instituições formadoras, nem as empresas, são capazes de cumprir com as diversas obrigações impostas por nosso ordenamento jurídico em prol dos direitos das pessoas com deficiência.

Destarte, estamos propondo a adoção obrigatória, para todas as instituições, públicas ou privadas, que tenham condições de oferecer a educação especial para o trabalho, de um formato básico de curso, com ao menos quinhentas horas de duração, e de um número mínimo de vagas a serem oferecidas, determinada conforme números (que podem variar, e de fato variam, de uma região e de uma época para outra) já levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a título regular.

Esperamos, com isso, fazer convergir os interesses desses dois setores tão importantes de nossa sociedade, os empregadores e os cidadãos e cidadãs com deficiência. São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO- PSB/RJ


SF/17351.98523-65

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - artigo 93
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 59

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2666, DE 2021

Altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet (MDB/MS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.

SF/215.41908-32

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-A.

§ 5º Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória é dos órgãos e entidades da rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

§ 6º A autorização judicial de uso dos bens deverá conter a sua descrição e a respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização.

§ 7º O órgão ou entidade responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

§ 8º Constatada a depreciação, o ente federado ao qual pertence o órgão ou entidade responsável pela utilização do bem indenizará seu detentor ou proprietário.” (NR)

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

.....
 § 1º-C Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória é dos órgãos e entidades da rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto visa alterar o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares, que sejam produto ou proveito de crimes, pelos órgãos e entidades da educação infantil e da educação básica obrigatória.

Em recente *live* com alguns seguidores, fui informada da excelente iniciativa de um juiz do meu estado que destinou à escola pública de sua circunscrição equipamentos informáticos, produtos de crime, hábeis a serem utilizados no ensino telepresencial ou remoto, durante a presente pandemia. Como é por todos sabido, o ensino público sofreu muito no último ano e meio e, portanto, revela-se urgente que voltemos o olhar para a inclusão digital dessas crianças.

Diferentemente de alunos das escolas particulares, alunos das instituições de ensino estaduais e municipais públicas não tiveram a mesma capacidade financeira de adquirir equipamentos informáticos para o ensino remoto. O acesso à internet, por exemplo, foi determinante para que alunos

SF/21215.41908-32

pudessem continuar a estudar e manter uma vivência em ambiente escolar. Como não poderia ser diferente, diversos estudos concluíram que a pandemia afetou de maneira desigual a experiência educacional dos estudantes. O fosso da desigualdade social só aumentou em nosso país.

Desse modo, como não poderemos mais considerar um mundo como existia anteriormente, antes da pandemia do Covid-19, e, como a realidade do ensino híbrido – presencial e remoto – muito possivelmente se efetivará, temos que pensar em alternativas para a universalização da oferta de equipamentos informáticos.

Em tempos de recursos orçamentários parcos e pouquíssimo investimento público, nos parece que utilizar-se de bens apreendidos por serem produtos ou proveitos de crime para a educação pública é uma alternativa bastante viável. Se houver dano ao bem ou mesmo eventual absolvção do autor, o ente federado respectivo deverá indenizar o proprietário lesado, regra que já se aplica aos casos de utilização de bens apreendidos pelos agentes do sistema de segurança pública.

Sendo assim, peço o apoio dos Pares para essa relevante proposição que habilitará outros magistrados brasileiros a destinar equipamentos informáticos a quem atualmente deles mais precisa: os professores e estudantes da rede pública de ensino.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET



SF/21215.41908-32

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- artigo 133-

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitoxicos (2006); Lei dos Toxicos (2006) - 11343/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- artigo 62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, da Senadora Simone Tebet, que *altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, da Senadora Simone Tebet.

A proposição altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização pelas redes públicas de educação básica de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos.

Nesse sentido, determina que a autorização de uso será dada pelo juiz, a quem deverão ser encaminhadas informações periódicas sobre o estado de conservação dos bens, ensejando a indenização dos proprietários no caso de depreciação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública (CSP), onde recebeu parecer favorável com uma emenda, da lavra do nobre Senador Rogério Carvalho, e a esta Comissão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A referida emenda estabelece que só haverá obrigação de indenização se julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.666, de 2021, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Tendo em vista que a matéria está sujeita ao exame em caráter terminativo por esta Comissão, cabe-nos analisar também a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do projeto.

O conteúdo da proposição enquadra-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e ensino, conforme o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal. Está, também, de acordo com os preceitos da Carta Magna relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Ademais, não apresenta óbices de natureza legal ou regimental. Está, ainda, conforme a boa técnica legislativa.

No mérito, o projeto mostra-se oportuno, conveniente e relevante.

De fato, as dificuldades enfrentadas para oferecer ensino remoto durante a pandemia apenas evidenciaram uma realidade já amplamente conhecida: nossas escolas públicas apresentam grandes deficiência de infraestrutura e insumos, especialmente no que tange a equipamentos de informática e de telecomunicações.

Nesse sentido, assegurar prioridade para as redes públicas de educação básica para a utilização desse tipo de equipamento nos casos em que esses materiais forem colocados sob medidas assecuratórias dos órgãos de segurança pública é decisão acertada e que pode contribuir para a melhoria das condições do ensino em nossas escolas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Trata-se, portanto, de iniciativa cujos benefícios sociais têm o potencial de superarem os pequenos custos envolvidos.

A emenda aprovada na CSP, que consideramos adequada, aperfeiçoa a proposição ao deixar explícito que apenas caberá indenização ao detentor ou proprietário do bem nos casos de extinção da punibilidade ou absolvição do réu por sentença transitada em julgado.

De nossa parte, sugerimos emenda de redação de forma a substituir a expressão “rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória” pela expressão “rede pública de educação básica”, uma vez que a educação infantil é parte da educação básica.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, com a Emenda nº 1 da CSP e a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CE

Substitua-se, onde houver, no Projeto de Lei nº 2.666, de 2021, a expressão “rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória” pela expressão “rede pública de educação básica”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2022

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2666, de 2021, da Senadora Simone Tebet, que Altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Rogério Carvalho

06 de Abril de 2022



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2022

SF/22747.83859-65

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2666, de 2021, da Senadora Simone Tebet, que *altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 2666, de 2021, da Senadora Simone Tebet, que *altera o art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares apreendidos pelos órgãos e entidades da educação básica obrigatória e da educação infantil.*

O art. 1º acrescenta §§ 5º a 8º ao art. 133-A do Código de Processo Penal – CPP (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), para prever que:

- a prioridade de custódia e utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares, que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, e que sejam sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória, será dos órgãos e das entidades da rede pública da educação

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

SF/22747.83859-65

infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão;

- a autorização judicial de uso desses bens deverá conter a sua descrição e a respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização;
- o órgão ou entidade responsável pela utilização desses bens deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação; e
- constatada a depreciação desses bens, o ente federado ao qual pertence o órgão ou entidade responsável pela utilização indenizará seu detentor ou proprietário.

O art. 2º insere § 1º-C no art. 62 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006), para dispor que a prioridade de custódia e utilização de equipamentos informáticos, celulares ou similares, que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, e que sejam sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória, será dos órgãos e das entidades da rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

O art. 3º determina a entrada em vigor na data de publicação.

Na justificação, a Autora alegou que um juiz do Mato Grosso do Sul destinou equipamentos de informática, produtos de crime, para uma escola pública do estado e que, como os alunos da rede pública de ensino têm, na média, menos condições financeiras de adquirir computadores ou celulares para acompanhar aulas remotas, o uso de bens apreendidos é uma alternativa.

Após esta Comissão, o Projeto segue para a Comissão de Educação, para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de segurança pública, como é o caso do presente Projeto.

Não foi encontrado vício de constitucionalidade, de juridicidade ou de regimentalidade.

Quanto ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

Devido à pandemia de Covid-19, muitas aulas passaram a ser on-line, mas as escolas públicas e seus alunos e professores, muitas vezes, não têm recursos suficientes para adquirir computadores, celulares e outros itens de informática necessários ao ensino a distância.

Uma saída é, de fato, que os juízes destinem equipamentos de informática sequestrados ou apreendidos para as escolas públicas.

Trata-se, na verdade, de estender às escolas públicas os benefícios de que já gozam os órgãos de segurança pública, que podem usufruir de bens sequestrados ou apreendidos, por exemplo, veículos, embarcações e aeronaves.

Há, no entanto, necessidade de deixar claro que só haverá indenização se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado, e apenas se constatada depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso do bem sequestrado, razão por que apresentamos emenda, na qual incluímos, também, a reorganização dos parágrafos.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2666, de 2021, com a seguinte emenda:

SF/22747.83859-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° 1-CSP
(ao Projeto de Lei nº 2666, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2666, de 2021:

“Art. 1º

‘Art. 133-A.

.....

§ 3º-A. Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis à atividade administrativa das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos à medida assecuratória é dos órgãos e entidades da rede pública da educação infantil e da educação básica obrigatória, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

§ 3º-B. A autorização judicial de uso dos bens deverá conter a sua descrição e a respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização.

§ 3º-C. O órgão ou entidade responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

.....

§ 5º Se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado, o ente federado ao qual pertence o órgão ou entidade responsável pela utilização do bem indenizará seu detentor ou proprietário, constatada depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso do bem sequestrado.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22747.83859-65

~~Reunião: 1ª Reunião, Extraordinária, da CSP~~

Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Fernando Bezerra Coelho (MDB)	
Simone Tebet (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	3. VAGO	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		4. VAGO	
Daniella Ribeiro (PP)		5. VAGO	
Elmano Férrer (PP)		6. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Marcos do Val (PODEMOS)	Presente	1. Lasier Martins (PODEMOS)	
Soraya Thronicke (PSL)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Tasso Jereissati (PSDB)	
Roberto Rocha (PTB)		4. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Omar Aziz (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
Alexandre Silveira (PSD)	Presente	3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Wellington Fagundes (PL)	Presente	1. VAGO	
Marcos Rogério (PL)		2. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Rogério Carvalho (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Telmário Mota (PROS)		2. Zenaide Maia (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Fabiano Contarato (PT)	Presente	1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Alessandro Vieira (PSDB)		2. VAGO	



~~Reunião: 1^a Reunião, Extraordinária, da CSP~~

Data: 06 de abril de 2022 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Esperidião Amin

Paulo Rocha

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2666/2021)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CSP.

06 de Abril de 2022

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Segurança Pública

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3215, DE 2021

Dispõe sobre o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Dispõe sobre o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio.

SF/21274.50828-48

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece e regulamenta o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição para realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Art. 2º São isentos do pagamento da taxa de inscrição no ENEM aqueles que comprovarem ao menos uma das seguintes condições:

I – ter concluído o ensino médio, em qualquer modalidade, com matrícula em instituições públicas de ensino ou como bolsistas integrais em escolas privadas;

II – ter renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a dois salários mínimos;

III – ter doado sangue ou medula óssea nos 12 (doze) meses anteriores à realização do Exame.

§1º O cumprimento dos requisitos para a isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do exame.

§2º O participante que se enquadrar nas situações de isenção previstas nos incisos I e II e não comparecer para a realização das provas perderá o benefício da gratuidade para a edição imediatamente seguinte do Enem, salvo em situações de pandemia ou de outras calamidades públicas,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

de alcance nacional ou regional, ou ainda mediante justificação da sua ausência, por meio de atestado médico ou outro documento que comprove a impossibilidade do comparecimento.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa para usufruir da isenção de que trata esta lei estará sujeito ao cancelamento da inscrição e, caso já tenha feito o exame, à nulidade de seu resultado individual para todos os efeitos, inclusive para a admissão em instituições de educação superior.

Art. 4º No ENEM de 2022, excepcionalmente, a isenção da taxa de inscrição será concedida a todos os candidatos que a solicitarem, com a alegação de insuficiência de recursos, em decorrência dos efeitos da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, não se aplicando o disposto no art. 2º, §2º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) constitui um dos principais marcos no percurso educacional dos estudantes brasileiros. Sua nota é utilizada para o acesso a cursos de graduação, por meio do Sistema de Seleção Unificada (SISU), e para adesão ao Programa Universidade para Todos (PROUNI). Fora dessas iniciativas, também é expressiva a aceitação do resultado do Enem para a admissão em instituições privadas de educação superior, inclusive de países como Portugal, Estados Unidos, Canadá, Reino Unido e França. Desse modo, deixar de se inscrever no exame por dificuldade para pagar a taxa de inscrição é inadmissível.

O ENEM também constitui uma importante ferramenta de avaliação para escolas e professores, contribuindo para transformar a forma de ensinar e de avaliar o aprendizado dos alunos em sala. É, portanto, também um instrumento de política pública educacional, de modo que seu alcance universal contribui para uma melhor compreensão dos problemas e


SF/21274.50828-48



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

das dinâmicas do Ensino Médio e para melhores resultados de todo o ciclo educacional.

É certo que a gratuidade tem sido concedida a egressos do ensino médio público e a candidatos com renda familiar baixa. No entanto, a matéria se encontra regulada por portaria e pelos editais de cada exame. Assim, buscamos mudar essa situação e assegurar, por meio da lei, maior estabilidade às normas de isenção.

A proposta ganha especial relevância no contexto atual em que milhões de brasileiros deixaram de realizar o ENEM de 2020 em razão da pandemia e, agora, perderam o direito, de acordo com as regras do edital do ENEM de 2021, à isenção da taxa de inscrição. Mais de 2,78 milhões dos inscritos com isenção no ENEM de 2020 faltaram e, por isso, não puderam pedir a isenção no ano corrente.

Em razão desta situação, houve uma queda de 77,4% no número de inscritos que têm renda familiar abaixo de três salários-mínimos e de 20,8% entre os alunos que teriam direito à isenção por concluir o ensino médio em escola pública ou como bolsista integral em escola privada. De modo geral, houve uma queda no número de inscritos no ENEM.¹ Trata-se de cenário absolutamente inadmissível que contribui para a exclusão de pessoas de baixa renda do ensino superior e para a elitização das universidades brasileiras.

O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre esta questão, no âmbito da ADPF 874, determinando que o Ministério da Educação reabra o prazo de inscrição para ENEM de 2021, com objetivo de beneficiar àqueles que querem pedir isenção de taxa. O MEC decidiu, ainda, estabelecer um segundo conjunto de datas, em janeiro de 2022, para o ENEM 2021, quando este grupo de candidatos realizará a prova.

O Congresso Nacional não deveria perder a oportunidade de se manifestar, garantindo o direito à educação para milhões de brasileiros e brasileiras impactados pela pandemia. Esta proposta evitará que este mesmo

¹ <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/08/16/enem-2021-tem-queda-de-77percent-em-inscritos-que-dependem-de-isencao-de-taxa.ghtml>

SF/21274.50828-48



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

problema se repita no ano de 2022 e futuramente, se ocorrerem situações semelhantes àquela produzida pela Covid-19.

Conforme a presente proposição, a gratuidade na inscrição do Enem fica assegurada (i) aos do ensino médio, em qualquer modalidade, com matrícula em instituições públicas de ensino ou como bolsistas integrais em escolas privadas; (ii) às pessoas com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a dois salários-mínimos; e (iii) àqueles que tiverem doado sangue ou medula óssea nos doze meses anteriores à realização do evento.

Com relação à última hipótese, trata-se de esforço para incentivar a doação de sangue e medula óssea no Brasil. São recorrentes as notícias de que bancos de sangues passam por dificuldades por conta do baixo estoque. A Lei nº 13.656, de 2018, já garante a isenção do pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos a todos os candidatos que também sejam doadores de medula óssea. Este subscritor apresentou, inclusive, os PLs 1322/2019 e 1823/2019 com objetivo de incentivar a doação pela concessão do benefício da meia-entrada a doadores de sangue e de medula óssea.

De modo excepcional, em 2022, a isenção da taxa de inscrição do Enem será concedida a todos os candidatos que a solicitarem, sob a alegação de insuficiência de recursos, em decorrência da persistência dos efeitos da pandemia de Covid-19. Nesta edição, não será observada a norma sobre punição pela prestação de informação falsa, dado que parte significativa da população brasileira perdeu renda nos últimos anos, não apenas devido à pandemia, mas também à crise socioeconômica vivida pelo país.

A respeito da perda do benefício da gratuidade para a edição seguinte do Enem, em caso de não comparecimento, acrescentamos a justificação decorrente de situações de pandemia ou outras calamidades públicas, que poderão ter alcance nacional ou regional. Acontecimentos dessa natureza constituem motivos evidentes para a eventual ausência do candidato e não deve haver necessidade de justificação individual.

 SF/21274.50828-48



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por outro lado, é passível de punição o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção. Além de sanções penais cabíveis, sua inscrição será cancelada e, se o exame já tiver se realizado, seu resultado individual será considerado nulo, para todos os efeitos, inclusive na admissão em instituições de educação superior.

As medidas sugeridas nesta proposição visam a consolidar as regras de gratuidade do Enem e, portanto, favorecem, a equidade na criação de novas oportunidades de acesso à educação superior.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentess Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/21274.50828-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.215, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *dispõe sobre o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.215, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *dispõe sobre o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).*

A proposição prevê isenção da taxa de inscrição no Enem aos que tenham concluído o ensino médio em escolas públicas ou como bolsistas em escolas privadas, aos que tenham renda familiar *per capita* inferior a dois salários-mínimos, e aos que tenham doado sangue ou medula óssea doze meses antes da realização do exame.

Estabelece, ainda, que o participante que se enquadrar nas hipóteses de gratuidade e não comparecer perde o benefício na edição seguinte, salvo se houver situação de pandemia ou calamidade que o justifique, bem como se houver justificação por atestado médico ou outro documento que comprove a impossibilidade de comparecer.

Além disso, o PL prevê o cancelamento da inscrição ou a nulidade do resultado do exame no caso de prestação de informação falsa para usufruto do benefício de isenção.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, a proposição determina isenção da taxa de inscrição em 2022, de forma excepcional, a todos os candidatos que a solicitarem alegando insuficiência de recursos, em decorrência dos efeitos da pandemia.

Para justificar a iniciativa, o autor destaca que a matéria atualmente é regulada por normas infralegais, defendendo a necessidade de que a regulação seja feita por lei, para que haja mais estabilidade nas normas sobre isenção.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.215, de 2021, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito educacional, o Enem é uma das principais avaliações do sistema educacional brasileiro. Realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), ao aferir o desempenho dos estudantes que concluem o ensino médio, o Exame permite a avaliação da qualidade do ensino oferecido nas escolas públicas e privadas do País, propiciando o diagnóstico do sistema educacional e o desenvolvimento de políticas para melhorar a qualidade do ensino oferecido.

Ainda, o ENEM é critério para o acesso a diversas instituições de ensino superior do país, uma vez que as notas obtidas no exame são utilizadas como critério de seleção em programas como o Sistema de Seleção Unificada (SISU), que permite o acesso a vagas em universidades públicas, e o Programa Universidade para Todos (PROUNI), que oferece bolsas de estudo em universidades particulares.

Nesse sentido, possibilitar a isenção da taxa de inscrição do Exame significa ampliar as oportunidades de estudo para aqueles que desejam obter o acesso à educação superior, em consonância com os princípios constitucionais da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

educação como direito de todos e dever do Estado (art. 206) e do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V).

Tanto é assim, que já há previsão infralegal de isenção da taxa de inscrição para egressos do ensino médio público e candidatos com renda familiar baixa, o que entendemos dever estar previsto em lei, para que haja maior estabilidade nessas normas, as quais favorecem a equidade na criação de novas oportunidades de acesso à educação superior.

No caso da isenção para doadores de sangue e medula óssea, acreditamos que a medida terá o condão de estimular essas doações, a exemplo do previsto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que isenta do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos da União os doadores de medula óssea.

Ainda, no caso de não comparecimento, consideramos acertada a previsão de perda do benefício da gratuidade para a edição seguinte do Exame, de modo a evitar desperdício de recursos públicos, o que é excepcionado por casos que justifiquem a ausência do candidato, como calamidade pública, pandemia, atestado médico ou outro motivo devidamente comprovado.

Da mesma forma, entendemos razoável a punição de cancelamento da inscrição ou nulidade do resultado individual, neste caso, se o exame já tiver sido realizado, na hipótese de o candidato prestar informação falsa para obter o benefício. A medida visa desestimular a tentativa de burla do sistema e, portanto, é meritória.

Por fim, apresentamos emenda para a supressão da previsão de isenção no ano de 2022 a todos os candidatos que a solicitarem, sob a alegação de insuficiência de recursos. Ainda que parte significativa da população brasileira tenha perdido renda nos últimos anos, não apenas devido à pandemia, mas também à política econômica recessiva adotada pelo governo federal, o dispositivo tornou-se intempestivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.215, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE

Suprima-se o art. 4º do PL nº 3.215, de 2021, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° DE 2019.

Dispõe sobre normas gerais para concessão do
Passe Livre Estudantil.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei estabelece normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, com a finalidade de beneficiar estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, no transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, entre a residência e a instituição de ensino.

Art. 2º A gratuidade no transporte rodoviário e semiurbano será assegurada aos estudantes matriculados em instituição regular de ensino, com frequência comprovada, mediante o subsídio integral da tarifa no Sistema Estadual, Municipal e Distrital de Transporte.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta lei, entende-se por transporte semiurbano aquele que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, inserindo-se aquele que atende, por tais peculiaridades as áreas limítrofes de unidades federadas.

Art. 3º A concessão do Passe Livre Estudantil abrange a região metropolitana, aglomeração urbana e semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar, cujo limite de diárias, em dias úteis, deve ser estipulado, observando-se o trajeto previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º A gratuidade concedida mediante subsídio integral de que trata esta Lei será regulamentada pelo órgão gestor do Poder Executivo Estadual, Municipal e Distrital.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei estabelece normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, com a finalidade de beneficiar estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, no transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, entre a residência e a instituição de ensino.

A Constituição Federal de 1988 no seu art. 30, inciso V inclui o transporte coletivo e o classifica como serviço essencial. Por sua vez, o art. 175 da Carta Magna, ao dispor sobre a prestação dos serviços públicos, transfere à lei ordinária disposições em relação aos direitos dos usuários e à obrigação de manter o serviço adequado.

Assim, partindo-se desses pressupostos, a proposição objetiva ampliar esse rol de obrigações, no que se refere aos contratos relativos ao transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, de modo a inserir o direito de mobilidade para estudantes.

Percebemos que, na busca por oportunidades de adquirir e consolidar conhecimentos, os estudantes deparam-se com limitações de ordem financeira, pela dificuldade ou impossibilidade de custear o valor das passagens do seu transporte diário entre a sua moradia e o local de estudo. Por envolver percursos mais extensos, o montante cobrado é mais alto, o que compromete o orçamento doméstico, além de colocar em risco a permanência dos alunos na escola. Um bom exemplo disso é o caso de estudantes que residem em municípios próximos ao Distrito Federal e aqui estudam.

Ao considerarmos a especificidade do público alvo desta propositura e os benefícios dela oriundos, sua eventual aprovação mostra-se 3 positiva, por ser pleito antigo e constante de estudantes de todo o país. Com isso, a continuidade dos estudos será incentivada, ou seja, a medida é de fato um elemento de combate à evasão escolar.

SF1915264637-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Deste modo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que visa a contribuir para o aumento do respeito que deve ser conferido a todos os estudantes que se locomovem em nossas cidades.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB/DF



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1706, DE 2019

Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.706, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.706, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas.

Apresentado com a finalidade de estabelecer normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, o projeto, nos termos do art. 1º, garante transporte rodoviário e semiurbano, no trajeto entre as respectivas residências e o local de aulas, aos estudantes matriculados em instituições regulares de ensino.

Na forma do art. 2º do projeto, a gratuidade do serviço é assegurada aos estudantes que comprovem frequência escolar regular, e a tarifa será integralmente subsidiada no Sistema Estadual, Municipal e Distrital de Transporte, a ser regulamentado, na forma do art. 4º, pelo Poder Executivo da respectiva esfera administrativa.

Ainda de acordo com esse dispositivo, o transporte semiurbano, para efeito de aplicação da lei, é o que transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, incluído aquele que atende as áreas limítrofes de distintas unidades federadas.

De acordo com o art. 3º, o benefício será usufruído na região metropolitana, aglomeração urbana e semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar. Já o limite de diárias será definido com base no trajeto entre a residência do estudante e a instituição de ensino.

A par do art. 5º, a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor imediatamente.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta o direito de mobilidade dos estudantes nos serviços de transporte rodoviário e semiurbano de passageiros como basilar ao exercício do direito à educação.

Distribuída à CE, de onde seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Por tratar de matéria de natureza educacional, o Projeto de Lei nº 1.706, de 2019, encontra-se sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação aos aspectos educacionais – considerando que as questões de viabilidade econômico-financeira serão oportunamente e de maneira judiciosa abordadas pela CAE –, **enfatizamos o mérito do projeto, ressaltando, especialmente, sua articulação com o dever do Estado insculpido no art. 208, VII, da Constituição Federal (CF).**

Esse dispositivo constitucional determina a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde e, destacamos, **transporte**.

Na mesma linha, a proposição apresenta-se em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que incumbe aos estados (art. 10, VII) e aos municípios (art. 11, VI) a obrigação de oferecer, respectivamente, transporte escolar para os alunos da rede estadual e para os da rede municipal.

O projeto ainda apresenta forte aderência às preocupações e metas do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Com efeito, em relação a essa temática, a **Estratégia 7.17 contempla a determinação de que sejam ampliados os programas e aprofundadas as ações de atendimento ao aluno, (...) da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**

Mais do que um meio de apoio ao exercício do direito à educação, o transporte escolar tem sido referido como um dos itens de gastos a ser considerado na formulação do Custo Aluno Qualidade, consoante previsão da Estratégia 20.7, do PNE 2014-2024. Essa estratégia cuida especificamente da implementação desse novo parâmetro de financiamento da educação básica. Entretanto, o CAQ está previsto agora como modelo de redistribuição de recursos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em sua versão permanente, aprovado por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

Se a proposição foi apresentada numa conjuntura em que os índices de evasão na educação, em todos os níveis, já eram considerados preocupantes, **com a pandemia de covid 19 os números se agravaram ainda mais. Nesse sentido, a medida proposta corrobora a concretização de políticas públicas de combate ao abandono e à evasão**, tendo importante contribuição em favor da permanência, sobretudo dos nossos estudantes mais jovens, nas escolas brasileiras.

Informações oficiais consubstanciadas nos dados das mais recentes edições da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD-Contínua), realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), evidenciam uma massa expressiva de brasileiros com idade de 25 anos ou mais a ressentir-se de não haver concluído a educação básica, estimando-se em um terço a parcela desse segmento sem estudos sequer equivalentes ao ensino fundamental.

É evidente que as condições materiais de sobrevivência estão diretamente relacionadas a esse quadro. A situação de pobreza dificulta para muitos estudantes, moradores de regiões periféricas, o acesso a bens e serviços básicos, dentre os quais figura o transporte escolar. Assim, sem acesso a esses serviços básicos, que compromete o acesso à educação e aos frutos que ela proporciona, cria-se um círculo vicioso propício à perpetuação da desigualdade.

Em síntese, a proposição se mostra relevante sob o ponto de vista educacional e social. Na medida em que supre uma necessidade factual dos estudantes hipossuficientes, o projeto favorece o pleno exercício de direitos hoje fundamentais, como é o caso da educação, por parte de todos os cidadãos brasileiros.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.706, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 5º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....
§ 6º Os institutos federais poderão conceder, nos termos de regulamentação a ser editada por órgão técnico competente do Ministério da Educação, bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou de emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5649, DE 2019

(nº 9.690/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1642142&filename=PL-9690-2018



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação

Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>

- parágrafo 6º do artigo 5º

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA N° - CE
(ao PL n° 5.649, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei n° 5.649, de 2019, o seguinte artigo:

“Art. O art. 8º, da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.
8º.....

...
§ Insere-se nas atribuições previstas no inciso II do caput a coordenação de projetos de pesquisa e extensão, cabendo a percepção de bolsas de pesquisa e extensão, pagas diretamente pelas IFE, por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei n° 5.649, de 2019, prevê alterar a Lei n° 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso as bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades.

Atualmente a legislação permite a coordenação e concessão de bolsas apenas para docentes e discentes, na modalidade



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de bolsas pagas diretamente pelas Instituições Federais de Ensino-IFES.

Nesta modalidade, os beneficiários recebem o pagamento das bolsas diretamente da Universidade ou do Instituto Federal ao qual estão vinculados. Os servidores Técnico-Administrativos das Universidades Federais concedentes, porém, ao contrário dos membros do corpo docente e de seus alunos, não poderão ser contemplados por tais bolsas.

Para sanar essa lacuna interpretativa e desfazer tal injustiça junto aos Técnicos-Administrativos das Universidades de todo o Brasil, sugere-se a alteração do artigo 8º da Lei nº. 11.091/2005 (Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação), para que autorize que os cargos de Técnico-Administrativos possam ser coordenadores de projetos de pesquisa e extensão, com a possibilidade de acesso as bolsas de pesquisas desenvolvimento, inovação e intercâmbio, na mesma forma dos sevidores dos Institutos Federais como propõe o texto inicial do Projeto de Lei nº 5.649, de 2019.

Sala da Comissão.

de junho de 2023

PROFESSORA DORINHA SEABRA
Senadora



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.649, de 2019 (PL nº 9.690/2018), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em sede terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.649, de 2019 (PL nº 9.690, de 2018, na origem), de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que *institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.*

A iniciativa visa a propiciar o acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio não só a alunos, docentes e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades, **mas também a ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público.**

Essa modificação, nos termos do referido PL, será efetivada por meio de alteração no § 6º do art. 5º da mencionada norma.

A vigência de lei decorrente do projeto em tela deverá ser imediata.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PL nº 5.649, de 2019, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Compete, ainda, à Comissão emitir parecer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Comissão, ela será objeto de apreciação exclusiva e terminativa.

Em relação à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). A proposta, portanto, não infringe qualquer dispositivo da Constituição Federal. Também estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição em exame.

No mérito, concordamos com a nobre autora que é necessário fazer justiça aos ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público, grupo especialmente representado pelos servidores técnicos administrativos em educação. Não nos parece coerente impedir que tais pessoas recebam, notadamente nos institutos federais de ensino, bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio, tal como já ocorre com as categorias docente, discente e até dos pesquisadores externos ou ligados a empresas.

Esse grupo de trabalhadores executa, dentro das instituições, atividades que incluem, muitas vezes, assessoria em projetos de ensino, pesquisa e extensão, motivo pelo qual realmente nos parece injusto que não estejam contemplados pelas bolsas referidas no § 6º do art. 5º da Lei nº 11.892, de 2008. Só no Estado de Pernambuco, havia em 2022, segundo a Plataforma Nilo Peçanha, 1.350 profissionais atuando no Instituto Federal de Pernambuco e 581, no Instituto Federal do Sertão de Pernambuco, em atividades múltiplas e variadas, que tornam possível os estudos, as pesquisas e os eventuais avanços e conquistas daquelas instituições.

São servidores que, por todo o País, auxiliam, no âmbito de suas atribuições, as equipes de pesquisa, muitas vezes sem o reconhecimento devido. A proposição em tela abre, assim, a possibilidade de que seja realizado esse reconhecimento e, mais do que isso, alinha-se de forma muito adequada à perspectiva atual de que pesquisa e inovação acontecem por meio da participação de diferentes atores e de que cuidar da formação contínua de todos esses atores, sem exclusão de quem quer que seja, é investimento que tem enorme probabilidade de gerar bons frutos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.649, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências*, para dispor sobre financiamento para cursos de mestrado e de doutorado.

SF19528.43181-78

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação (MEC), destinado à concessão de financiamento a estudantes de graduação, mestrado e doutorado não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

.....
§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos, observada a nota mínima de 3

.....
§ 10. Os cursos que não atingirem a nota mínima referida no § 4º ficarão desvinculados do Fies, sem prejuízo para o estudante financiado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), criado em 1999, por medida provisória convertida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, tem por objetivo conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). De sua criação em 1999 até 2018, o Fies atendeu aproximadamente a 3,3 milhões de estudantes.

Ocorre que a legislação concede prioridade de atendimento aos cursos de graduação. A possibilidade de financiamento a estudantes de mestrado e de doutorado foi prevista em lei apenas em 2007, mas, desde então, esteve submetida à disponibilidade de recursos. Uma vez que a demanda pelos cursos de graduação sempre foi bastante elevada, os financiamentos acabaram por não atingir os cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Nem mesmo a portaria do MEC baixada em meados de 2014 para regulamentar a extensão do programa aos cursos de mestrado e de doutorado mudou esse quadro.

Entendemos, todavia, que o desenvolvimento do País demanda ações mais concretas do Poder Público para ampliar o acesso aos cursos de mestrado e de doutorado, que são os responsáveis pela maior parte da pesquisa científica e tecnológica feita no Brasil. Se desejamos um país mais próspero, com produção e exportação de artigos de maior valor agregado, e não apenas de *commodities*, é preciso investir em inovação, ciência e tecnologia. Portanto, é necessário que, entre os meios para promover a expansão da pós-graduação *stricto sensu* entre nós, o Fies seja estendido a esse segmento educacional.

Reconhecemos as dificuldades enfrentadas para equilibrar as contas do Fies. A expansão do atendimento após a reforma do Fundo em 2010 não foi bem planejada, o que gerou a necessidade de alocação de volumosos recursos orçamentários para honrar os contratos assinados. Entretanto, as regras mais criteriosas – e, talvez, até rígidas demais para parte dos financiamentos – promovidas pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, trouxeram mais equilíbrio para o Fundo, situação que também favorece nossa sugestão de expandir os financiamentos para os cursos de mestrado e de doutorado.



SF19528.43181-78

Cumpre lembrar que a Meta 14 do Plano Nacional de Educação (2014-2024), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, ainda que tenha previsto números acanhados para a expansão do contingente de mestres e doutores, estabelece a estratégia de “expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação *stricto sensu*”.

Temos a convicção de que a medida ora proposta permitirá que mais estudantes possam ter acesso aos cursos de mestrado e doutorado, contribuindo, assim, para o desenvolvimento científico, tecnológico e econômico do Brasil.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a transformação deste projeto em lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU


SF19528.43181-78



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4308, DE 2019

Altera a Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para dispor sobre financiamento para cursos de mestrado e de doutorado.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.405, de 9 de Janeiro de 1992 - LEI-8405-1992-01-09 - 8405/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8405>
- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil - 10260/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>
- urn:lex:br:federal:lei:2011;10260
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;10260>
 - artigo 1º
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>
- Lei nº 13.530, de 7 de Dezembro de 2017 - LEI-13530-2017-12-07 - 13530/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13530>
- Medida Provisória nº 785, de 6 de Julho de 2017 - MPV-785-2017-07-06 - 785/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;785>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.308, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para dispor sobre financiamento para cursos de mestrado e de doutorado.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.308, de 2019, autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior* (FIES), para tratar do financiamento, no âmbito do Fundo, para cursos de mestrado e de doutorado.

Para tanto, a proposição modifica o *caput* do art. 1º da referida Lei do Fies, a fim de incluir entre os possíveis destinatários do Fundo, de acordo com regulamentação própria, os estudantes de mestrado e doutorado não gratuitos e com avaliação positiva.

O PL também altera a redação do § 1º do art. 1º, para retirar os estudantes de cursos de mestrado e doutorado do rol dos beneficiários do Fies condicionados à disponibilidade de recursos definida pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-FIES).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição também define, no § 4º do art. 1º, que os cursos de mestrado e doutorado elegíveis para o Fundo deverão apresentar pelo menos nota 3, como forma de atendimento aos padrões de qualidade propostos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Há ainda acréscimo de § 10 ao mesmo art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, a fim de determinar que os cursos que não atingirem a nota mínima 3 serão desvinculados do Fies, sem prejuízo para o estudante financiado.

De acordo com o art. 2º, a lei em que se transformar o projeto deverá ter vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que, para que tenhamos um país mais próspero, com produção e exportação de artigos de maior valor agregado, é preciso investir em inovação, ciência e tecnologia e, nesse contexto, é necessário que o Fies, assim como outros meios para promover a expansão da pós-graduação *stricto sensu*, seja estendido a esse segmento educacional.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual cabe decidir em sede terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.308, de 2019, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição tem evidente mérito educacional. Afinal, o acesso à educação superior pode significar não só um incremento de 2,5 vezes em termos salariais, mas também a possibilidade de desenvolver competências para enfrentar de forma mais adequada os desafios impostos pela sociedade contemporânea, que se apresentam sob facetas múltiplas, sempre muito complexas.

Importa considerar, nesse contexto, que a educação superior, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), não inclui somente os cursos de graduação, mas também os sequenciais, os de extensão e os de pós-graduação, que por sua vez compreendem, dentre outros, os programas de mestrado e doutorado. Estender o Fies à pós-graduação *stricto sensu* é, portanto, um movimento não apenas adequado, mas desejável, sob o ponto de vista de um nível de ensino que pode trazer contribuições exponenciais não só para o indivíduo, mas também para a pesquisa, a inovação e a melhoria nos índices de produtividade do País, com relevante impacto nas condições de vida de todos os brasileiros.

A título de aperfeiçoamento do texto, sugerimos emenda, a fim de que essa inclusão de mestrado e doutorado aconteça sem que se deixe de priorizar a graduação, que enfrenta desafios imensos em termos de expansão: enquanto a Meta 12 do atual Plano Nacional de Educação estabelece que até 2024 a taxa de matrículas na educação superior para pessoas de qualquer idade deverá ser equivalente a no mínimo 50% da população com idade de 18 a 24 anos, a realidade é que esse índice mal chegou a 37,4% em 2021, segundo o Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Vale ressaltar ainda que esse crescimento tem se dado num ritmo insuficiente para que se alcance em 2024 o piso estabelecido pelo PNE e que, portanto, a arquitetura ideal para a proposição é a de que se eleve efetivamente o status da pós-graduação *stricto sensu*, em termos de concessão do Fies, mas que essa elevação seja realizada a partir de uma escala de prioridade.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 4.308, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.308, de 2019:

“Art. 1º

‘Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação (MEC), destinado à concessão de financiamento, por ordem de prioridade, a estudantes de graduação, mestrado e doutorado não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria e a partir da disponibilidade de recursos.

.....’ (NR)’

Sala da Comissão, de junho de 2023

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 199, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para proibir a limitação de despesas orçamentárias com bolsas e auxílios em instituições de ensino superior.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°**, DE 2021**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para proibir a limitação de despesas orçamentárias com bolsas e auxílios em instituições de ensino superior.


SF/21127.68872-43**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o § 2º, do Art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para evitar a limitação de despesas com o pagamento de bolsas de estudo, de pesquisa e de auxílios concedidos a bolsistas de instituições de ensino superior.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

.....
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as destinadas ao pagamento de bolsas de estudo, de pesquisa e de auxílios concedidos a bolsistas de instituições de ensino superior, bem como as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 26 de outubro deste ano, alunos de diversas instituições federais de ensino foram às ruas para reclamar do corte de orçamento para pesquisas, em virtude do remanejamento de mais de R\$600 milhões do orçamento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI).

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Além disso, o atual governo atrasou o pagamento referente a setembro de bolsas de dois programas de apoio à formação de professores.

Os atrasos atingiram o Pibid (Programa Institucional de Iniciação à Docência) e o Residência Pedagógica, voltados para a qualificação prática de estudantes de cursos de licenciatura. Com isso, cerca de 60 mil bolsistas foram afetados.

Ambos os programas são gerenciados pela Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), órgão ligado ao MEC (Ministério da Educação). A Capes regula e fomenta a pós-graduação no país, mas tem essas duas iniciativas com foco na educação básica.

Os pagamentos deveriam ter ocorrido no início deste mês. As bolsas são de R\$ 400 para os estudantes de cursos de formação docente e chegam a R\$ 1.500 para coordenadores institucionais – o programa é operacionalizado em parceria com universidades e escolas.

As duas iniciativas são consideradas de grande importância para a formação de professores e aproximação dos alunos com a realidade nas salas de aulas.

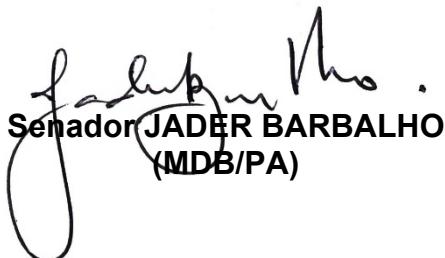
Dados divulgados pelo IBGE, através do PNAD (Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílios), mostram que o ingresso em uma pós-graduação é uma realização para muitos pesquisadores mas, sem bolsa e enfrentando a crise econômica, estudantes recorrem à informalidade para bancar os estudos. Sem carteira assinada, os jovens pesquisadores entram no grupo dos 34,7 milhões de brasileiros que estão na informalidade.

Esses atrasos no pagamento das bolsas de estudos e o corte orçamentário no MCTI mostram a fragilidade pela qual os setores educacional e de pesquisa vêm passando.

Por isso, é preciso alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para garantir que as bolsas de estudo de estudantes e docentes pesquisadores de instituições de ensino superior não sofram limitação de despesas no âmbito do orçamento federal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SF/21127.68872-43

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art9_par2

PARECER N.º , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 199, de 2021, do Senador Jader Barbalho, que *Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para proibir a limitação de despesas orçamentárias com bolsas e auxílios em instituições de ensino superior.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

É apresentado para análise desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 199, de 2021, de autoria do Senador Jader Barbalho, com objetivo de proibir a limitação de despesas orçamentárias com bolsas e auxílios em instituições de ensino superior.

Para alcance desse objetivo, o art. 2º do PLP nº 199, de 2021, propõe nova redação ao § 2º do art. 9º da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), incluindo no rol das despesas que não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira durante o exercício financeiro as destinadas ao pagamento de bolsas de estudo e de pesquisa e de auxílios concedidos a bolsistas de instituições de ensino superior.

Atualmente, já estão protegidas de limitação de empenho e pagamento, por força do citado § 2º do art. 9º, da LRF, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Na justificação do projeto, o Senador Jader Barbalho destaca a ocorrência de diferentes situações nas quais houve redução significativa das dotações destinadas ao pagamento de bolsistas no âmbito do Programa Institucional de Iniciação à Docência (Pibid) e do programa Residência Pedagógica, ambos voltados para a qualificação prática de estudantes de cursos de licenciatura. Nessas ocasiões, cerca de 60 mil bolsistas teriam sido afetados por atrasos no pagamento de bolsas de estudos que variam de R\$ 400,00, para os estudantes de cursos de formação docente, a R\$ 1.500,00, para coordenadores institucionais.

Para fortalecer então os setores de pesquisa, bem como garantir o pagamento de bolsas de estudo de estudantes e de docentes pesquisadores de instituições de ensino superior, propõe o autor que essas despesas tenham tratamento especial e não sofram limitação de empenho ou de pagamento durante a execução da lei orçamentária.

A proposição foi encaminhada com tramitação sucessiva a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLP nº 199, de 2021, envolve matéria relacionada a regras gerais na área de educação e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposta.

O projeto de lei é ainda adequado e oportuno, sob o ponto de vista do mérito, ao procurar garantir principalmente o direito de estudantes e de coordenadores institucionais de receber o pagamento relativo a bolsas de estudos e de pesquisa já concedidas. Embora esse tipo de despesa não seja considerado de execução obrigatória por força de lei, vale destacar, no entanto, que possui verdadeira natureza alimentar: muitos bolsistas não têm

outra fonte de renda – tendo inclusive deixado o mercado de trabalho para dedicarem-se aos estudos, confiando na prometida bolsa concedida pelo Estado – e, sem o recebimento regular dos recursos, passam a ter sérias dificuldades para manter não só os estudos mas também a si mesmos.

Nesse sentido, deve-se evitar a todo custo situações como a verificada ao final do exercício financeiro de 2022, quando cerca de 200 mil bolsistas de todo o país foram surpreendidos com a informação de que a Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), órgão responsável pelo pagamento das bolsas de ensino superior, vinculada ao Ministério da Educação, não teria autorização orçamentária suficiente para honrar os pagamentos das bolsas de estudos e de pesquisa em virtude de bloqueios orçamentários determinados pelo Ministério da Economia.

Além do aspecto eminentemente humanitário relativo à natureza alimentar, é preciso lembrar que o principal fator de desenvolvimento científico e tecnológico é o potencial humano: comprometer a entrada de novos estudantes no sistema que forma os futuros cientistas e pesquisadores é condenar a economia à estagnação tecnológica, a pior possível nesta era em que o conhecimento é o fator de produção primordial.

Não há qualquer restrição do ponto de vista da legislação de finanças públicas: o dispositivo alterado existe exatamente para ressalvar aquelas despesas críticas que não devem ser submetidas à incerteza de contingenciamentos cíclicos, e foi recentemente alterado exatamente para preservar os recursos de fundos de ciência e tecnologia.

É preciso, portanto, acabar com a incerteza dos estudantes quanto ao recebimento das bolsas de estudos e de pesquisa na data acordada, além de demonstrar o compromisso público do país com a valorização das atividades de pesquisa científica e de qualificação prática de estudantes, tão essenciais para a transformação econômica e social que a sociedade brasileira tanto almeja.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 199, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador ,Presidente

Senador PLÍNIO VALÉRIO, Relator

8



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como organização social.

SF/20463.41073-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e ao desporto, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como organização social, alterando, assim, o art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Como é de conhecimento notório, o incentivo ao desporto encontra abrigo no art. 217 da Constituição Federal, onde se lê que é *dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais*, fato que revela a necessidade de um arcabouço jurídico que seja capaz de dar cumprimento ao mandamento constitucional de forma efetiva.

Nos últimos anos, observamos alguns avanços nesse sentido, como, por exemplo, a aprovação da Lei de Incentivo ao Esporte, em 2006, e



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

a criação do Programa Atletas de Alto Rendimento, em 2008, cujos frutos pudemos observar durante os Jogos Olímpicos de 2016, em que o Brasil alcançou, pela primeira vez, a 13^a posição no quadro de medalhas.

Desse modo, com o objetivo de dar seguimento a essas iniciativas vencedoras, submetemos este Projeto de Lei à análise das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, cujas alterações na legislação em vigor poderão representar um impacto significativo no desporto nacional, dando início a uma nova geração de campeões.

SF/20463.41073-01

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 635, DE 2020

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como organização social.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 217
- Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 - LEI-9637-1998-05-15 - 9637/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9637>
 - artigo 1º

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 635, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas como organização social.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 635, de 2020, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, conhecida como Lei Federal das Organizações Sociais, para incluir o desporto entre as atividades passíveis de serem realizadas pelas entidades qualificadas pelo Poder Executivo da União como organização social.

O art. 1º do projeto altera o art. 1º da Lei nº 9.637, de 1998, para efetivar o objetivo acima descrito. E o art. 2º define o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

A autora justifica que o incentivo ao desporto é previsto no art. 217 da Constituição Federal (CF), o qual dispõe ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, fato que revela a necessidade de um arcabouço jurídico capaz de dar cumprimento ao mandamento constitucional de forma efetiva.

A proposição foi distribuída apenas à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo. Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE opinar sobre o mérito de matérias que tratam de desporto. Por se tratar de decisão terminativa, esta Comissão se pronunciará também sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

O projeto atende à constitucionalidade. Conforme o art. 48 da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Além disso, a matéria não é de iniciativa reservada, nos termos do art. 61, § 1º, da CF.

A juridicidade igualmente resta atendida, pois a proposição apresenta os atributos legais de novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade e não ofende princípios do ordenamento jurídico. Do mesmo modo, não há vícios de regimentalidade.

A técnica legislativa do projeto observa os preceitos e regras aplicáveis, notadamente os da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o projeto merece aprovação. Como relembra a autora, houve nos últimos anos alguns avanços no arcabouço jurídico do esporte, por exemplo, a aprovação da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), e a criação do Programa Atletas de Alto Rendimento, em 2008.

A aprovação da matéria representará relevante instrumento de incentivo ao esporte, uma vez que permitirá a utilização dos benefícios do regime jurídico das organizações sociais pelas entidades que se dedicam à prática desportiva.

Assim, a proposição em tela serve para dar seguimento a tais iniciativas, a fim de fortalecer o desporto nacional e permitir o surgimento de novos campeões em nosso País.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 635, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

Flávio Arns, Presidente
PSB/PR

Laércio Oliveira, Relator
Progressista/SE

EMENDA N° - CE
(ao PL nº 635, de 2020)

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, na forma do Projeto de Lei nº 635, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, desporto e desporto eletrônico, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, busca incluir o desporto eletrônico, como umas das atividades das organizações sociais sem fins lucrativos. A proposta é a de fomentar a prática desportiva, como direito de cada um, conforme preconizado no ordenamento jurídico, com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, mais especificamente no art. 217, da CF.

A prática esportiva eletrônica é fruto da rápida evolução cultural que se delineia no espaço da rede mundial de computadores e dos mundos virtuais dos jogos eletrônicos, que acontece cada vez mais rápido, fazendo com que as interações entre o que é atual/real e o que é virtual extrapolam as barreiras de tempo e espaço, intensificado as sensações numa vivência esportiva jamais vista, as vivências virtuais, que se configuram na virtualização esportiva.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescenta a Estratégia 8.7 à Meta 8 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, referente ao Plano Nacional de Educação, para promover os direitos educacionais dos brasileiros residentes no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Meta 8 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida da Estratégia 8.7, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de junho de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



ANEXO

(Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014)

“ANEXO
METAS E ESTRATÉGIAS

.....
Meta 8:

Estratégias

.....
8.7) ampliar e garantir a realização, em bases permanentes, do exame nacional aplicado no exterior, destinado a certificar competências de jovens e adultos, além de coligir anualmente dados a respeito do nível de escolarização dos brasileiros residentes no exterior e de promover estudos e pesquisas a respeito dos direitos educacionais desses cidadãos, com o intuito de promover políticas públicas específicas para o segmento.

.....”



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2209, DE 2022

(nº 5.625/2016, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta a Estratégia 8.7 à Meta 8 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, referente ao Plano Nacional de Educação, para promover os direitos educacionais dos brasileiros residentes no exterior.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1469556&filename=PL-5625-2016



[Página da matéria](#)



Of. nº 654/2021/SGM-P

Brasília, 17 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.625, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta a Estratégia 8.7 à Meta 8 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, referente ao Plano Nacional de Educação, para promover os direitos educacionais dos brasileiros residentes no exterior”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90051 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.209, de 2022 (PL nº 5.625, de 2016, na Casa de origem), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *acrescenta a Estratégia 8.7 à Meta 8 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, referente ao Plano Nacional de Educação, para promover os direitos educacionais dos brasileiros residentes no exterior.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.209, de 2022 (PL nº 5.625, de 2016, de autoria da então Deputada Federal Professora Dorinha Seabra), que *acrescenta a Estratégia 8.7 à Meta 8 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, referente ao Plano Nacional de Educação, para promover os direitos educacionais dos brasileiros residentes no exterior.*

A estratégia que a proposição busca inserir trata da ampliação e garantia da *realização, em bases permanentes, do exame nacional aplicado no exterior, destinado a certificar competências de jovens e adultos*, bem como da reunião anual de *dados a respeito do nível de escolarização dos brasileiros residentes no exterior e da promoção de estudos e pesquisas a respeito dos direitos educacionais desses cidadãos, com o intuito de promover políticas públicas específicas para o segmento.*

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), onde foi aprovada, e a esta Comissão, não tendo recebido emendas até a data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 2.209, de 2022, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, inicialmente cumpre destacar que a Constituição Federal prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208, inciso I). A propósito, independentemente do país onde os cidadãos brasileiros vivam e das razões que os levaram a residir no exterior, deve ser a eles assegurado o direito à educação, incluindo o direito à certificação do nível de escolaridade alcançado em seus estudos.

Tanto é assim que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em parceria com o Ministério das Relações Exteriores e com representações diplomáticas do Brasil ao redor do mundo, já aplica o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos no exterior (Encceja Exterior). O exame permite a certificação do ensino fundamental e do ensino médio, para aqueles com mais de 15 e 18 anos de idade, respectivamente.

Por sua vez, o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, é o instrumento de planejamento educacional que estabelece as metas e estratégias para assegurar as políticas públicas na área da educação. Sua Meta 8 trata da ampliação da escolaridade média da população de jovens e adultos com idade entre 18 e 29 anos.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Nesse sentido, consideramos pertinente a inclusão no PNE de estratégia que trata do direito à educação dos brasileiros residentes no exterior, notadamente tendo em vista que atualmente a certificação por meio do Encceja Exterior é feita com fundamento em normas infralegais. Com efeito, o PL visa a estabelecer o Encceja Exterior como um comando normativo no PNE de modo a regulamentar em bases permanentes a realização de tal exame. Além disso, a promoção de estudos e pesquisas a esse respeito propiciará o levantamento de dados capazes de orientar políticas públicas destinadas a promover o direito à educação de cidadãos brasileiros residentes em outros países.

Por esses motivos, ainda que o PNE em vigência esteja a pouco mais de um ano do seu fim, consideramos positiva a alteração proposta, especialmente tendo em vista que o texto atual certamente servirá de base para a construção do próximo Plano.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.209, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2375, DE 2022

Altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PP/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22809.03289-00

Altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3-A O exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos portadores de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida em:

- I - Design de Interiores;
- II - Composição de Interior;
- III - Design de Ambientes.

§ 1º O portador de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira deverá revalidar a habilitação específica na forma da legislação pertinente em vigor.

§ 2º O portador de diploma expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 3º O exercício das funções ou atividades descritas em lei, bem como o controle e fiscalização desempenhado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, fica garantido aos designers de interiores sem prejuízo ao exercício profissional de outras profissões regulamentadas.

Art. 7-A Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em design de interiores:

I – Ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em Design de Interiores oficialmente reconhecido;

II – Ao portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. O exercício das funções ou atividades do técnico em Design de Interiores serão definidas em resolução pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há 40 anos a Associação Brasileira de Designers de Interiores – ABD atua na defesa, valorização e capacitação profissional. Com intuito de garantir o pleno exercício profissional da categoria, a ABD liderou o processo de regulamentação da profissão, que resultou na Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as atribuições do designer de interiores.

Infelizmente, o Veto 49 da Mensagem Presidencial nº 640/2016 retirou do texto da lei os dispositivos que garantiam formação especializada, criando insegurança à sociedade. Sem formação específica, a atividade

SF/22809.03289-00



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

exercida por designers de interiores, e compartilhada com arquitetos, poderá ser executada por leigos que poderão colocar em risco a população.

Vale destacar que design de interiores não é o mesmo que decoração, atividade esta que era desempenhada apenas por pessoas sem formação específica e reconhecidas pelo bom gosto. O design de interiores é uma atividade constituída por uma formação técnica especializada, oferecida por universidades públicas e privadas do país.

Para execução da atividade especificada na lei, é preciso conhecimento técnico em conforto térmico e acústico, luminotécnica, ergonomia, acessibilidade, materiais e seu uso, assim como das normas regulamentadoras de segurança e desempenho, além das normas específicas de acordo ao estabelecimento comercial, corporativo e institucional.

Importante frisar que o risco iminente na forma como a Lei 13.369 foi sancionada se dá também nos limites da atuação. A lei é clara que **“As atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas pelos profissionais capacitados e autorizados na forma da lei”**, ou seja, engenheiros e arquitetos. Saber dos limites de atuação é importante para qualquer profissional especializado, pois assim lhe recai a responsabilidade de convocar o auxílio técnico do profissional habilitado para atividade complementar à sua formação. É assim entre enfermeiros e médicos, por isso não poderia ser diferente com designers de interiores perante as demais profissões habilitadas para alterações estruturais.

A alteração da Lei nº 13.369 de 2016 se faz necessária também ante uma análise do conjunto de normas que envolvem atividades que interferem em espaços existentes. A lei que dá garantias à uma atividade com potencial risco à sociedade, sem definir formação específica e órgão fiscalizador, considerando as leis brasileiras, na prática não garante direito algum.

As intervenções nos espaços edificados, principalmente condomínios, shopping centers e empreendimento com administração, necessitam de um documento que chancele as competências do profissional que esteja executando alguma atividade. A execução de obras, sejam elas

SF/22809.03289-00



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

com intervenções estruturais ou não, são permitidas apenas mediante apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Crea, RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) do CAU ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) do CRT.

Sem algum desses documentos, é compreensível que síndicos e administradores não permitam obras, pois é o meio que os exoneram de responsabilização por quaisquer danos à estrutura. Sem esses documentos de fé pública que atestam competências, os síndicos e administradores não conseguem avaliar as competências dos profissionais, uma vez que o conhecimento especializado na área da construção civil não é requisito para ocupar tais cargos.

Para garantir a efetividade da Lei nº 13.369 de 2016, conselhos de profissões constituídos se adiantaram para associar os profissionais de diferentes níveis de formação. O Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), acompanhando resoluções anteriores do CONFEA (Res. 262 de 1979 e Res. 1.087 de 2017) editou a Resolução 96 de 2020, que regula a atividade do técnico em design de interiores.

De forma semelhante, o CONFEA editou a Decisão Plenária nº 1679 de 2021 para registro dos profissionais designers de interiores com formação **superior tecnológica**. Os profissionais de nível bacharelado não foram inseridos na resolução por um impedimento legal, porque a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, prevê o registro de cursos superiores de curta duração, cujo exercício profissional compreenda as atividades dos grupos/modalidades de profissões fiscalizadas por este conselho. Por analogia legis, os tecnólogos em design de interiores foram recepcionados no Sistema CONFEA/CREA no grupo Engenharia e na modalidade Civil.

As profissões com formação plena, ou seja, bacharelado, possuem lei específica para registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea, como é o caso da Meteorologia (Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980), da Geologia (Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962) e da Geografia (Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979).

SF/22809.03289-00



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Diante de todo o escopo legal apresentado, temos a absurda situação em que os profissionais com graduação superior mais completa – bacharelado - estão desamparados e desprestigiados em comparação às demais formações. Sem qualquer possibilidade de comprovar competências através de documento emitido por conselho profissional, os bacharéis, cujos cursos têm maior carga horária, encontram-se em situação desfavorável.

Por fim, peço aos Nobres pares que nos ajudem a corrigir esta falha na legislação e que permita a legal atuação dos designers de interiores.

Sala das Sessões,


Senadora MARGARETH BUZETTI

SF/22809.03289-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.076, de 23 de Junho de 1962 - LEI-4076-1962-06-23 - 4076/62
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4076>
- Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966 - Lei do CREA - 5194/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5194>
- Lei nº 6.664, de 26 de Junho de 1979 - LEI-6664-1979-06-26 - 6664/79
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6664>
- Lei nº 6.835, de 14 de Outubro de 1980 - LEI-6835-1980-10-14 - 6835/80
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6835>
- Lei nº 13.369, de 12 de Dezembro de 2016 - LEI-13369-2016-12-12 - 13369/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13369>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;96>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.375, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que altera a *Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.375, de 2022, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que adiciona dois artigos (3-A e 7º-A) na Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes.

No art. 3º-A, o PL dispõe que o exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos titulares de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino oficialmente reconhecida em: i) Design de Interiores; ii) Composição de Interior; e iii) Design de Ambientes.

Também fica determinado no art. 3-A que o titular de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira deverá revalidar a habilitação específica na forma da legislação pertinente em vigor. De todo modo, o titular de diploma nos referidos cursos só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA).

A última medida que compõe o art. 3º-A estabelece que o exercício das funções ou atividades descritas em lei, bem como o controle e fiscalização desempenhado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), fica garantido aos designers de interiores, “sem prejuízo ao exercício profissional de outras profissões regulamentadas”.

O art. 7-A, por sua vez, assegura, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em design de interiores: i) ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em Design de Interiores oficialmente reconhecido; ii) ao titular de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor.

O art. 7º-A estipula ainda que o exercício das funções ou atividades de técnico em Design de Interiores serão definidas em resolução pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais.

De acordo com o projeto, a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta a relevância das atividades exercidas pelos profissionais de designer de interiores, inclusive seu papel na segurança das edificações, e registra o dilema criado pela manutenção dos vetos às normas da proposição originária da Lei nº 13.369, de 2016, que definiam a formação específica e o órgão fiscalizador da profissão. Conforme apontou, *a lei que dá garantias à uma atividade com potencial risco à sociedade, sem definir formação específica e órgão fiscalizador, [...] na prática não garante direito algum.*

Após o exame da CE, a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em apreço.

Via de regra, as leis que regulamentam profissões tratam da formação escolar e acadêmica pertinentes a cada atividade. Dado que as normas sugeridas na ocasião da aprovação do projeto que gerou a Lei nº 13.369, de 2016, foram vetadas, sem reconsideração do Congresso Nacional, esse diploma legal permaneceu com tal lacuna.

O projeto em exame busca preencher esse vazio, mediante a exigência, para o exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, de diplomas nos cursos de Design de Interiores, Composição de Interior e Design de Ambientes, denominações distintas para curso de mesma natureza, seja de tecnólogo, seja de bacharel.

Já para o nível técnico, consolidou-se, no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) elaborado pelo Ministério da Educação (MEC), a nomenclatura de Técnico em Design de Interiores, utilizada no PL.

Assim, com apenas algumas alterações, a proposição tenta reconstituir a matéria que a manutenção do voto deixou sem regulamentação.

As referências do projeto à revalidação de diplomas obtidos no exterior é desnecessária, pois todo diploma devidamente revalidado confere a seu titular as prerrogativas dos diplomas expedidos por instituições de ensino brasileiras, nos termos da legislação pertinente, sem que haja necessidade de repetição em cada caso.

Cumpre registrar que a menção a reconhecimento de instituições não é precisa, pois a terminologia usada oficialmente para instituições de ensino é credenciamento.

Para efetuar os ajustes pertinentes, inclusive de técnica legislativa, apresentamos substitutivo à matéria.

Desse modo, no que se refere ao mérito educacional, o projeto deve ser acolhido por este colegiado, ressalvada a competência da CAS de apreciar a temática da regulamentação profissional, inclusive para apreciar o texto sugerido pela proposição ao § 3º (§ 2º no substitutivo) do art. 3º-A da lei em tela.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.375, de 2022, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.375, DE 2022

Altera a Lei 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que *dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências*, para definir as respectivas formações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 7º-A:

“**Art. 3º-A.** O exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos titulares de diploma de curso superior reconhecido, expedido por instituição de ensino credenciada, em:

- I – Design de Interiores;
- II – Composição de Interior;
- III – Design de Ambientes.

§ 1º O titular de diploma expedido por instituição de ensino credenciada só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA.

§ 2º O exercício das funções ou atividades descritas em lei, bem como o controle e a fiscalização desempenhados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, ficam garantidos aos designers de interiores e ambientes sem prejuízo ao exercício profissional de outras profissões regulamentadas.”

“Art. 7-A. Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em design de interiores ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em Design de Interiores oficialmente reconhecido.

Parágrafo único. O exercício das funções ou atividades do técnico em Design de Interiores será definido pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 477, DE 2023

Inscreve o nome de Oscar Ribeiro de Almeida Niemeyer Soares Filho no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23454.98189-90

Inscreve o nome de Oscar Ribeiro de Almeida Niemeyer Soares Filho no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Oscar Ribeiro de Almeida Niemeyer Soares Filho no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imaginação criadora de nosso homenageado já inscreveu seu nome, com concreto, vidro e aço, em muitas cidades do Brasil e do mundo. Decerto, em nenhuma outra de modo tão marcante como nesta Capital, que surgiu sob o signo da renovação e da esperança.

Oscar Ribeiro de Almeida Niemeyer Soares Filho nasceu no Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 1907, no seio de uma família de classe média bem situada socialmente. Passou despreocupadamente pela juventude, usufruindo do que Tom Jobim chamou de uma “civilização de praia”, mesmo tendo casado aos 21 anos e tido a primeira e única filha dois anos depois.

Nesse ínterim, em 1929, começa o curso de arquitetura na Escola Nacional de Belas Artes do Rio de Janeiro. Antes de se formar, passa a trabalhar no escritório de Lúcio Costa, seu professor e um dos principais propagadores no Brasil dos conceitos da nova arquitetura. Em 1936, o escritório de Lúcio recebe, do Ministro Gustavo Capanema, a incumbência de projetar o edifício do Ministério da Educação e Saúde. Sendo formada uma equipe de jovens



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

arquitetos para desenvolver o projeto, e garantida a vinda como consultor de ninguém menos que Le Corbusier, o suíço reconhecido como um dos fundadores da arquitetura e do urbanismo modernos, Oscar consegue entrar no seletº grupo. Após sugerir algumas mudanças no projeto que são acatadas, termina liderando a equipe e vendo o prédio, marco decisivo da arquitetura modernista no Brasil, ser concluído em 1943.



A primeira criação com uma marca verdadeiramente autoral de Oscar Niemeyer é o conjunto arquitetônico da Pampulha, que inaugura, também, a colaboração com Juscelino Kubitscheck, então prefeito de Belo Horizonte. Entre os prédios que o compõem, destaca-se a Igreja de São Francisco, onde a curva, quase proscrita do modernismo arquitetônico, é empregada como um elemento estruturante e decisivo. Seus “panos de concreto”, que são ao mesmo tempo teto e paredes, trazem uma leveza de “invólucros de balões e dirigíveis”, no dizer do engenheiro e poeta Joaquim Cardozo, que resolveria, aliás, com mestria os cálculos desse projeto e de diversos outros do arquiteto, alguns considerados inexequíveis. Ao romper, em Pampulha, com o verticalismo da tradição clássica e com a ortogonalidade modernista, Oscar parece estar inaugurando um novo espaço para a arquitetura moderna, que é mais livre e imaginativo e até mesmo, no dizer do arquiteto inglês Kenneth Frampton, “o modelo para um modo de vida inteiramente outro”.

O passo seguinte da parceria de JK e Oscar assumirá uma outra dimensão, assombrando o mundo, que vê nascer, nas vastidões quase desabitadas do Planalto Central, toda uma cidade modernista. Nela, como frisou Le Corbusier, ressalta nítida a marca da invenção, vale dizer, de uma originalidade que muitas vezes provoca o espanto para levar, afinal, ao encantamento. Seus parceiros em Brasília, aliás, são muitos e da maior relevância, compreendendo, além do calculista Joaquim Cardozo, os artistas plásticos Athos Bulcão, Bruno Giorgi, Alfredo Ceschiatti e Marianne Peretti, o paisagista Burle Marx; sem falar, é claro, do mestre Lúcio Costa, que cria o sóbrio e originalíssimo plano urbanístico da nova Capital.

A impressionante mensagem que o risco de Niemeyer traça no concreto espanta e arrebata o mundo. O Congresso Nacional, a Catedral, os Palácios da Alvorada, do Planalto, do Itamaraty, entre inúmeras outras criações notáveis, trazem a beleza para o dia a dia dos cidadãos, ao mesmo passo que apresentam soluções originais para atender a sua utilização social. Pode-se dizer



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

que, muitas vezes, a funcionalidade cede terreno para que a beleza se manifeste mais plenamente, mas como negar a função social da beleza e da originalidade, que permitem aos habitantes e visitantes de Brasília descortinar, em ângulos renovados, a aventura da imaginação criadora concretizada no espaço público?

O reconhecimento internacional de Niemeyer começara ainda antes de Brasília, com uma exposição no Museu de Arte Moderna de Nova York (MoMa) sobre a nova arquitetura brasileira, em 1943, e ao integrar, quatro anos depois, a equipe responsável pelo projeto para o edifício-sede da ONU, na mesma cidade.

Com a instalação da ditadura militar em 1964, Niemeyer, há décadas um militante comunista, é alvo da repressão, tendo seu escritório saqueado e a sede da revista que dirigia, Módulo, parcialmente destruída. Minguando as encomendas de trabalho no país, ao que vem se somar sua demissão voluntária, em 1965, da Universidade de Brasília, ao lado de duas centenas de professores, Oscar passa a residir em Paris. Ali vai realizar diversos projetos marcantes que serão construídos na própria França, na Argélia e na Itália.

Oscar Niemeyer retorna ao Brasil no início dos anos 1980, já decretada a anistia política, e passa a atuar nas duas frentes das quais não podia ficar afastado: o exercício da arquitetura e a militância política, que por vezes se conjugavam. Exemplo dessa convergência é a criação do projeto dos Centros Integrados de Educação Popular (CIEPs) e do Sambódromo, no Rio de Janeiro, a convite do vice-governador Darcy Ribeiro e do governador Leonel Brizola, juntamente com a do Memorial da América Latina, em São Paulo, também na década de 1980.

Niemeyer não cessa de trabalhar incansavelmente em seu mais de um século de vida até, praticamente, o dia 5 de dezembro de 2012 em que falece, pouco antes de completar 105 anos de vida. São inúmeros os trabalhos que se destacam em suas últimas décadas de criação, sejam eles realizados em Brasília, no Rio de Janeiro, em Niterói, em São Paulo, em Belo Horizonte, em Curitiba, em João Pessoa e em diversas outras cidades das cinco regiões brasileiras, além de alguns importantes projetos concretizados no exterior.

SF/23454.98189-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não é este o momento para enumerá-los; permito-me citar, apenas, a verdadeira joia arquitetônica que é o Museu de Arte Contemporânea de Niterói, maravilhosamente integrado à Baía da Guanabara, a mesma que presenciou, por assim dizer, o nascimento, no bairro de Laranjeiras, do inesgotável inventor de formas habitáveis e admiráveis, em um já longínquo 1907.

Logo após o transcurso dos dez anos de sua morte e o centésimo-décimo-quinto aniversário de seu nascimento, ocorridos ambos em dezembro do ano passado, assistimos, no dia 8 de janeiro de 2023, a uma agressão inédita e inimaginável a algumas das mais importantes criações de Niemeyer. Como todos sabemos, foram então invadidos os Palácios do Congresso Nacional, do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, tendo sido depredada parte considerável dos seus interiores, em um claro e explícito ataque à democracia e a suas instituições.

Os edifícios projetados por Oscar Niemeyer e erguidos na Praça dos Três Poderes parecem exprimir um permanente anseio por justiça, pela clareza da mente e do coração, pela liberdade da imaginação e do pensamento. Compondo ainda a praça, temos o Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, criado por nosso arquiteto para marcar a redemocratização do país e honrar sua vocação libertária.

É ali no Panteão que está depositado o Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, e nada mais justo do que nele inscrever o nome de Oscar Ribeiro de Almeida Niemeyer Soares Filho, herói de nossa gente, orgulho do Brasil.

Pedimos, assim, o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

SF/23454.98189-90

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 477, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *inscreve o nome de Oscar Ribeiro de Almeida Niemeyer Soares Filho no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 477, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *inscreve o nome de Oscar Ribeiro de Almeida Niemeyer Soares Filho no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Para tanto, institui-se, no art. 1º da proposição, a homenagem consignada na ementa, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação do projeto, o autor expõe inúmeros fatos sobre esse gênio da arquitetura brasileira que justificam, em seu entender, a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado apreciar as matérias que versem, entre outros, sobre temas relacionados às homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria por esta Comissão, cabe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, alterada pelas Leis nº 13.229, de 28 de dezembro de 2015, e nº 13.433, de 12 de abril de 2017, disciplina a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, monumento localizado em Brasília, construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves.

Nos termos da referida Lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha. Oscar Niemeyer morreu no Rio de Janeiro, no dia 5 de dezembro de 2012, aos 104 anos.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Oscar Ribeiro de Almeida Niemeyer Soares Filho, “o arquiteto do século”, ou “o poeta do concreto”, foi um gênio por aplicar, às suas construções, curvas antes impensáveis em concreto armado.

Com oitenta anos de carreira e mais de 500 obras em diversos países, Niemeyer deu ao Brasil projeção mundial que o país não tinha no campo da arquitetura e ajudou a construir a história moderna da nação.

Pelo tempo em que atuou, pela obra que deixou e pela influência que exerceu em sua arte, Niemeyer foi o nome brasileiro do século. Não há dúvida, pois, que a homenagem ora proposta é justa e meritória, e inscrever o nome desse ícone no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria é um ato nobre de reconhecimento de sua importância.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 477, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 31, DE 2023

Cria a Frente Parlamentar em FAVOR da Educação Profissional e Tecnológica.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

Cria a Frente Parlamentar em Favor da Educação Profissional e Tecnológica.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída a Frente Parlamentar em Favor da Educação Profissional e Tecnológica, com a finalidade de:

I – promover amplo debate no Senado Federal, com participação dos mais diversos segmentos da sociedade, visando a aprimorar a legislação federal em favor da educação profissional e tecnológica;

II – acompanhar e fiscalizar as políticas públicas relacionadas à educação profissional e tecnológica;

III – acompanhar e monitorar a elaboração e a execução do orçamento da União, com o objetivo de ampliar o investimento público em educação profissional e tecnológica.

Parágrafo único. A Frente referida no *caput* se reunirá preferencialmente nas dependências Senado Federal, podendo, no entanto, por conveniência, valer-se de outro local em Brasília ou em outra unidade da Federação.

Art. 2º A Frente Parlamentar em Favor da Educação Profissional e Tecnológica será integrada, inicialmente, pelas Senadoras e pelos Senadores que assinarem a ata de sua instalação, podendo a ela aderir oportunamente outros parlamentares detentores de mandato popular.

Art. 3º A Frente Parlamentar em Favor da Educação Profissional e Tecnológica será regida por regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

 SF/23887.01155-80

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) prevê, no art. 205, que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho. No mesmo sentido, o art. 214 da CF estabelece, entre as diretrizes para o estabelecimento de um plano nacional de educação (PNE), a formação para o trabalho. Vale mencionar ainda o art. 227 da Carta, o qual define que, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização é dever da família, da sociedade e do Estado.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), reitera tais mandamentos constitucionais, em diversos dispositivos, entre os quais podemos destacar o art. 36, que inclui a formação técnica-profissional entre os itinerários formativos do ensino médio; os arts. de 36-A a 36-D, que tratam da educação profissional técnica de nível médio; e os arts. de 39 a 42, que tratam da educação profissional e tecnológica.

Vale mencionar ainda a Meta 11 do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que determina a necessidade de triplicar as matrículas de educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público, bem como a Resolução nº 1, de 5 de janeiro de 2021, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE). A referida Resolução estabelece, no art. 2º, que a educação profissional e tecnológica (EPT) deve ser entendida como a modalidade de educação nacional integrada às demais modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia. A EPT deve, nos termos do mesmo dispositivo, ser organizada por eixos tecnológicos, de acordo com a estrutura sócio-ocupacional do trabalho.

Em que pese esse arcabouço normativo, a situação no País em relação à EPT demanda cuidado. A Meta 11 do PNE, por exemplo, está longe de alcançar as 4.808.838 matrículas de educação profissional de nível médio almejadas. Segundo dados coligidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no “Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação – 2022”, o

SF/23887.01155-80

número de matrículas em 2021 era de apenas 1.851.541. Tal situação nos parece ainda mais preocupante quando se considera o baixo índice de acesso ao ensino superior pela população de 18 a 24 anos (25,5% em 2021). Em outras palavras, quase 75% dos jovens brasileiros não acessam nem o ensino superior nem a educação profissional.

Esse cenário acarreta, evidentemente, impactos relevantes no desenvolvimento sustentável do País. Dados como os trazidos pelo “Mapa do Trabalho Industrial 2019-2023”, elaborado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), lançam luz sobre a enorme necessidade que o Brasil tem de formar adequadamente a população na modalidade. Segundo o documento, seria necessário qualificar, no quadriênio objeto do estudo, 10,5 milhões de trabalhadores, tanto nos níveis superior e técnico quanto nos de qualificação e aperfeiçoamento.

A Frente Parlamentar em Favor da Educação Profissional e Tecnológica (Frente EPT) que propomos aos nobres Pares visa, assim, a unir esforços, no âmbito do Senado Federal, para contribuir, na esfera de atuação da Casa, para que haja mais matrículas e mais qualidade na oferta na EPT. Mais que isso, intenta articular o fazer legislativo às demandas do que alguns estudiosos têm chamado de “Revolução 4.0”, que envolve, entre outras, mudanças relacionadas à inovação e a alterações nas relações entre as pessoas e com os espaços e tempos de trabalho.

É preciso, em outras palavras, oferecer aos jovens brasileiros uma EPT sintonizada com as necessidades do mundo real, ao mesmo tempo em que se organizam arranjos que estimulem a indústria, o setor de serviços e o consequente desenvolvimento do País, cujos frutos serão colhidos por todos os brasileiros.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS
PONTES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>
- Resolução do Senado Federal nº 1 de 11/02/2021 - RSF-1-2021-02-11 - 1/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2021;1>



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado n° 31, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *cria a Frente Parlamentar em Favor da Educação Profissional e Tecnológica*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) n° 31, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *cria a Frente Parlamentar em Favor da Educação Profissional e Tecnológica*.

Nos termos do PRS, a Frente Parlamentar sugerida tem as finalidades de: i) promover amplo debate no Senado Federal, com participação dos mais diversos segmentos da sociedade, visando a aprimorar a legislação federal em favor da educação profissional e tecnológica; ii) acompanhar e fiscalizar as políticas públicas relacionadas à educação profissional e tecnológica; e iii) acompanhar e monitorar a elaboração e a execução do orçamento da União, com o objetivo de ampliar o investimento público em educação profissional e tecnológica.

A Frente se reunirá preferencialmente nas dependências Senado Federal. Porém, por conveniência, pode valer-se de outro local em Brasília ou em outra unidade da Federação.

De início, a Frente, a ser regida por regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, será integrada pelas Senadoras e pelos Senadores que assinarem a ata de sua instalação. Mas podem aderir a ela outros parlamentares detentores de mandato popular.

O PRS proposto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor assinala os fundamentos constitucionais e legais da educação profissional e tecnológica e aponta as dificuldades que o País enfrenta para suprir a demanda de formação nesse setor. Ressalta, ainda, que a frente parlamentar proposta visa a apoiar o crescimento de matrículas e a melhoria da qualidade da educação profissional e tecnológica, inclusive para atender às demandas da chamada “Revolução 4.0”.

Após a decisão da CE, a matéria será encaminhada à Comissão Diretora.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em apreço.

A relevância da educação profissional e tecnológica na inserção no trabalho, na promoção do bem-estar coletivo e no fomento ao desenvolvimento social e econômico de países e regiões tem notório reconhecimento. Está, ainda, documentada em inúmeras pesquisas, trabalhos acadêmicos e relatórios de organismos internacionais.

Nesse sentido, o documento *Learning for Jobs*, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico ou Económico (OCDE), assinalou que a formação profissional para os jovens constitui desafio ainda mais significativo em razão do resistente distanciamento entre a formação escolar e as necessidades do mercado de trabalho, que tem sido agravado pela maior diversidade de experiências que nos últimos tempos os trabalhadores passaram a ter durante a vida profissional.

Lamentavelmente, o sistema escolar brasileiro ainda apresenta significativas deficiências nesse segmento, tão relevante para o atendimento das demandas do setor produtivo e para a melhor empregabilidade, principalmente dos jovens. Entre os desafios da educação profissional e tecnológica no Brasil, encontram-se a insuficiência de financiamento, problemas na gestão dos programas existentes e o desafio de acompanhar o dinamismo das inovações tecnológicas aplicadas à produção.

Cumpre ressaltar também o baixo nível de integração da educação profissional com o ensino médio. Segundo dados do Censo Escolar de 2022, o índice dessa integração no País foi de 10,1%, enquanto a média dos países da OCDE e da Comunidade Europeia gira em torno de 50%. No Chile, o índice atinge 40%, no México quase 30% e na Coreia do Sul perto de 25%.

Com o propósito de conferir maior valor à educação profissional técnica de nível médio, o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu, em sua Meta 11, que as matrículas do segmento deveriam ser triplicadas até 2024, asseguradas a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público. Contudo, as matrículas da modalidade cresceram apenas 14%, entre 2014 e 2022. Ainda são mais decepcionantes os níveis de integração entre a educação profissional e a educação de jovens e adultos – matéria da Meta 10 do PNE –, que praticamente não registraram avanços desde 2014.

Apesar dessas dificuldades, o Brasil possui instituições de ensino de educação profissional e tecnológica de ótima reputação, como os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (ou Institutos Federais) e os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem vinculados aos segmentos produtivos. Todas essas instituições de ensino precisam de permanente apoio para que expandam e aprimorem suas atividades.

Assim, afigura-se como de grande relevância a formação da frente parlamentar voltada para a defesa da educação profissional e tecnológica, pois é preciso que o legislador esteja bem atento e atue em prol dessa modalidade de ensino, tão estratégica para o desenvolvimento sustentável de nossa nação.

III - VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

13



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2899, DE 2022

Confere ao município de Maria da Fé, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Azeite Extra Virgem.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PL/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22628.95992-44

Confere ao município de Maria da Fé, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Azeite Extra Virgem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É conferido ao município de Maria da Fé, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Azeite Extra Virgem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O município de Maria da Fé, em Minas Gerais, detém o marco histórico de ser a cidade que produziu o primeiro azeite extra virgem genuinamente brasileiro.

Essa relevante conquista foi alcançada no ano de 2008, fruto de pesquisas elaboradas durante décadas e de metodologias aplicadas a essa cultura relativamente nova em nosso país.

A história da introdução da oliveira na região dos Contrafortes da Mantiqueira remonta à década de 40, quando da chegada do português Emídio Ferreira, que, percebendo a semelhança climática da cidade de Maria Fé com a sua terra natal, de lá importou mudas de oliveira para plantio dessa cultura, inclusive nos canteiros centrais da cidade.

Em seguida, o engenheiro agrônomo Washington Alvarenga Viglioni decidiu direcionar seus esforços para o estudo de metodologias de

plantio e adaptação de espécies de oliveiras no município, utilizando-se do espaço e estrutura existentes na Fazenda Experimental da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais (EPAMIG).

Neste cenário, destaca-se o pioneirismo da EPAMIG nas pesquisas com a cultura no Brasil. A empresa desenvolveu as primeiras e únicas 08 cultivares de oliveira brasileiras registradas e protegidas junto ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Atualmente, existe na região da Serra da Mantiqueira uma associação de olivicultores, com mais de 100 produtores que cultivam aproximadamente 800 mil plantas distribuídas em quase 2.000 hectares.

A qualidade do azeite produzido é comparável aos melhores azeites do mundo.

Os resultados da terceira edição da *Olio Nuovo Days Competition*, em Paris (França), realizada em 2021, confirmam o sucesso dos azeites nacionais em concursos sensoriais pelo mundo. O *Bests of the Southern Hemisphere* reuniu participantes de três continentes, América, África e Oceania, e premiou os melhores *blends* e monovarietais.

Dentre os mineiros, o azeite Monasto®, de Maria da Fé, recebeu medalha de Ouro, e as marcas Vertentes®, de Andrelândia, e Zet®, de Maria da Fé, foram finalistas.

O azeite Rio de Contas, da Chapada Diamantina na Bahia, também conquistou medalha de ouro. Originado de azeitonas plantadas no Nordeste do Brasil, esse azeite teve a primeira extração realizada no último mês de fevereiro no Campo Experimental da EPAMIG, em Maria da Fé, no Sul de Minas.

Em 2022, os azeites produzidos em Minas Gerais e em São Paulo voltaram a conquistar medalhas internacionais. Os produtos, desenvolvidos a partir de tecnologias, próprias para a região Sudeste do Brasil, desenvolvidas e adaptadas pela EPAMIG, têm se consolidado pela qualidade e atraído o mercado consumidor.

No último dia 25 de maio, foram anunciados os agraciados do Concurso Mundial de Azeites de Nova York (*NYIOOC*). Azeites

SF/22628.95992-44

monovarietais e *blends* dos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul receberam medalhas de ouro e prata.

Pela Região Sudeste foram premiadas as marcas mineiras: Irarema®, de Poços de Caldas (medalha de Ouro – *Blend*); Monasto®, de Maria da Fé (medalha de Ouro – *Blend*); Origem Trevisan®, de Andradas (medalha de Ouro – *Blend*); e as paulistas: Orfeu®, de São Sebastião do Grama (medalhas de ouro – Monovarietal *Koroneiki*, Monovarietal *Picual* e *Blend*); e Sabiá®, de Santo Antônio do Pinhal (medalha de Ouro – *Blend*).

Dessa forma, é mais que justo a concessão do Título de “Capital Nacional do Azeite Extra Virgem” à cidade mineira de Maria da Fé.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

SF/22628.95992-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.899, de 2022, do Senador Carlos Viana, que *confere ao município de Maria da Fé, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Azeite Extra Virgem.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.899, de 2022, do Senador Carlos Viana, que *confere ao município de Maria da Fé, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Azeite Extra Virgem.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º concede o referido título ao município de Maria da Fé, no estado de Minas Gerais. Já o art. 2º dispõe que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca o pioneirismo de Maria da Fé, que *detém o marco histórico de ser a cidade que produziu o primeiro azeite extra virgem genuinamente brasileiro.*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe a esta Comissão, igualmente, apreciar os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto em análise.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não havendo qualquer óbice ao texto do projeto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, igualmente, o projeto merece acolhida.

O município de Maria da Fé, localizado em Minas Gerais, detém o importante marco histórico de ser o local em que se produziu o primeiro azeite extravirgem genuinamente brasileiro. Essa conquista foi alcançada em 2008, fruto de décadas de pesquisas e da aplicação de metodologias de cultivo das oliveiras, espécie relativamente nova em nosso país.

A história da introdução dessa cultura na região dos Contrafortes da Mantiqueira remonta aos anos 1940, quando o português Emídio Ferreira chegou à cidade e percebeu a semelhança climática com sua



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

terra natal. Decidiu, então, importar mudas de oliveira para lá cultivar, inclusive nos canteiros centrais da cidade.

Outro personagem dessa história, Washington Alvarenga Viglioni, um engenheiro agrônomo, optou por concentrar seus esforços no estudo de técnicas de plantio e na adaptação de variedades de oliveiras ao clima e ao solo da região. Ele escolheu utilizar as instalações e a estrutura já existentes na Fazenda Experimental da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais (EPAMIG).

É importante ressaltar, nesse contexto, o pioneirismo da Epamig nas pesquisas relacionadas à cultura da oliveira no Brasil. A empresa foi responsável pelo desenvolvimento das oito primeiras e únicas cultivares de oliveira brasileiras, devidamente registradas e protegidas pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Atualmente, na região da Serra da Mantiqueira, há uma associação de olivicultores composta por mais de 100 produtores, que cultivam aproximadamente 800 mil plantas em uma área de quase 2.000 hectares.

A produção de azeite tem alcançado qualidade comparável aos dos melhores azeites do mundo. Os resultados da competição *Olio Nuovo Days*, realizada em Paris, na França, em 2021, confirmam o sucesso dos azeites brasileiros. Na categoria *Bests of the Southern Hemisphere*, que contou com a participação de produtores dos continentes americano, africano e oceânico, o azeite Monasto, originário de Maria da Fé, recebeu a medalha de ouro.

No ano de 2022, os azeites produzidos em Minas Gerais e em São Paulo mais uma vez alcançaram reconhecimento internacional ao conquistarem medalhas. Entre os premiados, novamente o azeite Monasto recebeu medalha de ouro, dessa vez, na categoria *blend*. Trata-se de um produto desenvolvido com tecnologias próprias para a região Sudeste do Brasil, aprimoradas e adaptadas pela Epamig, de notória qualidade e que impressionam o mercado consumidor especializado em azeites especiais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Assim, entendemos ser justa a homenagem que se pretende prestar a Maria da Fé, concedendo-lhe o título de Capital Nacional do Azeite Extra Virgem.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.899, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator